

A FUNÇÃO DOS ENUNCIADOS APOFÂNTICOS NA CONSTRUÇÃO DE SIGNOS DEÔNTICOS

THE FUNCTION OF APOPHANTIC STATEMENTS IN THE CONSTRUCTION OF DEONTIC SIGNS

EL PAPEL DE LOS ENUNCIADOS APOFÂNTICOS EN LA CONSTRUCCIÓN DE LOS SIGNOS DEÓNTICOS

Tatiana Dratovsky Sister*
Adriano Luiz Batista Messias**

* Mestre e Doutoranda em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela COGEAE/PUC de São Paulo. Advogada.

** Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Especialista em Direito Tributário pela COGEAE/PUC de São Paulo, Professor da PUC/SP e do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Advogado.

SUMÁRIO: *Introdução; 2. O problema da construção do signo; 3. Estruturas diádica e triádica da dimensão do signo; 4. A relação entre os níveis de linguagens jurídicas; 5. Participantes e observadores do sistema; 6. Proposições conclusivas; 7. Referências.*

RESUMO: O presente artigo pretende elucidar a necessidade de conformação de conceitos jurídico-positivos através da metalinguagem científica, demonstrando as vicissitudes na construção dos signos, estruturados nas dimensões diádica e triádica, distinguindo os âmbitos em que é utilizada a linguagem nas acepções ontológica e retórica, e a relação que se dá entre os participantes e observadores do sistema na definição de conceitos jurídicos. Demonstrará que somente por meio da linguagem tem-se o conhecimento como algo objetivado, criando aquilo que é real e capaz, igualmente, de desconstituir o real, criando novas realidades. Tais incursões terão, ao final, grandes repercussões no estudo do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Constructivismo Lógico-Semântico; definições; conceitos; signo jurídico; linguagem.

ABSTRACT: The present article intends to elucidate the need for conformation of legal-positive concepts through scientific meta-language, demonstrating the instabilities in the construction of signs, structured in the dyadic and triadic dimensions, distinguishing the areas in which language is used in the ontological and rhetorical meanings, and the relationship that occurs between the participants and observers of the system in the definition of legal concepts. It will demonstrate that only through language is knowledge as something objectified, creating what is real and capable, equally, of deconstructing the real, creating new realities. Such incursions will, in the end, have great repercussions on the study of law.

KEY WORDS: Logical-Semantic Constructivism; definitions; concepts; legal sign; language.

RESUMEN: Este artículo pretende dilucidar la necesidad de conformar conceptos jurídico-positivos a través del metalenguaje científico, demostrando las vicisitudes en la construcción de los signos, estructurados en dimensiones diádicas y triádicas, distinguiendo los **âmbitos** en los que se utiliza el lenguaje en sus acepciones ontológica y retórica, y la relación entre los participantes y observadores del sistema en la definición de los

conceptos jurídicos. Demostrará que sólo a través del lenguaje se puede objetivar el conocimiento, creando lo real y también capaz de deconstruir lo real, creando nuevas realidades. En definitiva, estas incursiones tendrán importantes repercusiones en el estudio del Derecho.

PALABRAS-CLAVE: Constructivismo lógico-semántico; definiciones; conceptos; signo jurídico; lenguaje.

INTRODUÇÃO: A PERSPECTIVA DO MUNDO ATRAVÉS DO CONHECIMENTO

A representação intelectual do mundo se dá através do conhecimento, que é a forma da consciência humana por meio do qual o homem atribui significados. Pode-se afirmar, assim, que a consciência é a função utilizada pelo ser humano com suas vivências interiores e exteriores, em relação ao mundo das coisas, cuja produção se dá por meio de uma forma.

O ato de conhecer consubstancia-se na tentativa de satisfação do espírito humano em estabelecer uma ordem lógica para o mundo, tanto exterior como interior, tornando-o inteligível, ou seja, posto numa ordem lógica passível de articulação intelectual, que chamamos de racionalidade. Essa articulação intelectual tem suas bases na linguagem, que possibilita a construção de mensagens necessárias à comunicação. O convívio do ser humano em sociedade pressupõe o constante uso da comunicação, elemento necessário às relações intersubjetivas.

Em sentido amplo, toda forma de consciência que aprisiona um objeto intelectualmente como seu conteúdo é conhecimento. Em sentido estrito, por sua vez, o conhecimento se dará quando seu conteúdo aparecer numa de suas modalidades, como na forma de juízo de valor, submetido a critérios de confirmação ou infirmação, onde serão atribuídas características a estes objetos e as propriedades que lhes definem.

A partir da intuição, ou seja, sensação direcionada e incerta de existência acerca de determinado objeto, nasce o conhecimento. A despeito de tratar-se de poderoso instrumento cognoscitivo, a intuição não consiste em uma linha de pensamento ordenado, pois as impressões absorvidas pelo cérebro são realizadas por instinto natural e inicial do ser humano em assimilar tudo que está ao seu redor. O ambiente humano é construído pela linguagem, inclusive a própria representação individual e como grupo social.

Reconhecem-se, portanto: (i) o ato de consciência (conhecer, ou *noeses*), tais como perceber, lembrar, imaginar, etc.; (ii) o resultado desse ato, ou seja, sua forma (conhecimento), que consiste na percepção, lembrança, imaginação, etc.; e (iii) seu conteúdo, que é o objeto do conhecimento (*noema*) captado pela consciência e articulável no intelecto, como, por exemplo, o percebido, o lembrado e o imaginado¹.

Lourival Vilanova² destaca os componentes do conhecimento, que são inseparáveis, entretanto discerníveis: “a) o sujeito cognoscente; b) os atos de percepção e de julgar; c) o objeto do conhecimento (coisa, propriedade, situação objetiva); d) a proposição (onde diversas relações de conceito formam estruturas)”.

Adverte-se que a racionalidade jamais atingirá a completude de suas afirmações, uma vez que na proposta de conhecimento integral abrangerá inclusive certezas em relação ao futuro, com a possibilidade de antecipar as consequências de determinado fato, em atitude escatológica. Tal pensamento é ilusório, pois o ser cognoscente não tem a capacidade de prever o futuro e, ainda que tal possibilidade fosse plausível, seu conteúdo se apresentaria fragmentado, envolto em hipóteses conhecidas e ocultando as incertezas.

O conhecimento, cuja construção se dará através de proposições e relacionados a juízos, não existe sem linguagem. Assim, através da linguagem e de seus limites é que o homem constrói a sua realidade. O conhecimento está limitado à capacidade de formular proposições sobre determinado objeto, ou seja, fixam-se as significações conceituais e se comunica o conhecimento. É nesse sentido que Ludwig Wittgenstein³ doutrina: “os limites da minha linguagem significam o limite do meu mundo”. A realidade do indivíduo é representada pela subjetividade do conteúdo dos objetos captada no ato de conhecimento, ou seja, como tal objeto se apresenta como elemento integrante do mundo da consciência, havendo uma relação dialética entre o sujeito e o objeto.

Cabe, aqui, uma advertência quanto à proposição de Ludwig Wittgenstein: logicamente, o negador somente existe a partir de uma proposição base, ou seja, o recorte metodológico do suporte fático consiste em delimitar

¹ HUSSERL, Edmund. *Investigações filosóficas – sexta investigação*. Elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. São Paulo: Nova Cultural, 2005, *passim*.

² VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005, p. 1.

³ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus logico-philosophicus*. São Paulo: Edusp, 2001, p. 111.

aquilo que não se quer conhecer para delimitar aquilo que se quer, isolando o objeto e reduzindo complexidades, compondo algo homogêneo a partir daquilo que é heterogêneo. Ainda segundo Ludwig Wittgenstein, aquilo que não tem como se representar linguisticamente não existe, mas isso nos conduziria à conclusão de que não haveria como delimitar o horizonte cultural, pois a utilização do negador à proposição base, para delimitação do objeto, já faria parte da linguagem e, portanto, do mundo, conduzindo a uma expansão infinita da espiral hermenêutica.

Mas aquele que toma contato com o objeto estabelece limites provisórios, tendo em vista que o ser humano é carente, e a necessidade de cindir o objeto existe desde o início⁴. O homem necessita da linguagem, e é através dela que constitui os objetos do mundo, não havendo problema insolúvel: o mero estabelecimento por meio da linguagem dos limites do objeto não se trata de ausência de limites ao helicoide da interpretação.

Acrescente-se, ainda, que a demarcação de qualquer objeto científico se consubstancia em corte do *continuum* heterogêneo da realidade circundante, propiciando-se o *descontinuum* homogêneo inerente à ciência, conforme expõe Rickert⁵, em que se podem realizar outros cortes e recortes, dependendo do objetivo de aprofundamento.

Mediante a linguagem, portanto, fixam-se as significações dos conceitos e se comunica o conhecimento. Este ocorre num universo de linguagem, dentro de determinada comunidade do discurso. A exata compreensão do significado das palavras tem extrema importância para o direito, onde são fixadas as condutas previstas nas proposições normativas. Com efeito, a linguagem consiste no repertório, assim entendido como conjunto sistematizado de signos, utilizado como meio de comunicação de ideias.

2. O PROBLEMA DA CONSTRUÇÃO DO SIGNO

628

Conhecer consiste na representação perante um objeto, cujo processo cognitivo está fundado na representação, no objeto representado e no sujeito que representa referido objeto⁶.

Isso não quer dizer, contudo, que os objetos serão ontologicamente considerados, mas é necessário compatibilizar a premissa de que as manifestações cognoscíveis são limitadas à consideração dos objetos como fenômenos. Ainda que se pretenda a suspensão de juízos, a contemplação desinteressada não nega a existência do objeto, como alude a *epokhé* (εποχή) fenomenológica de Husserl⁷. Entretanto, a atitude dogmática demanda emissão de juízos e, em relação aos objetos culturais, a implantação de valores.

Oportuno destacar que o labor construtivo na consciência do ser humano é um elemento, em que podemos considerar, numa alusão à dialética hegeliana, a essência como sendo mesmo o objeto e o conteúdo de sua ciência e, portanto, necessita ser enunciado de uma maneira objetiva. Sob tal aspecto, a utilização da linguagem se dá segundo autorreferência discursiva, na linha da teoria retórica, em contraposição à teoria ontológica⁸.

No campo da hermenêutica jurídica, é comum a assertiva de que se tem a interpretação dos textos normativos como um método para a descoberta da mensagem correta neles contidos, ignorando-se os aportes teóricos acerca da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer⁹, cujas modificações guardam relação com a hermenêutica jurídica, tais como (a) a crítica quanto à crença na possibilidade de se alcançar a verdade nas ciências do espírito através da utilização de um método; (b) a revisão da ideia do distanciamento do intérprete em relação ao objeto interpretado, com o reconhecimento de que é no intérprete, com sua tradução e pré-conceitos, que se realiza o processo interpretativo;

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Porto Alegre: Globo, 1937.

⁵ RICKERT, Heinrich. **Ciência cultural y ciencia natural**. Madrid, 1922, p. 28.

⁶ ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica – Pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico**. São Paulo: Edipro, 2000, p. 27.

⁷ HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, *passim*.

⁸ Denominações utilizadas por João Maurício Adeodato, in ADEODATO, João Maurício (org.). **Jhering e o direito no Brasil**. Recife: Universitária, 1996, p. 85

⁹ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: Traços de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meurer. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

e (c) a inclusão da aplicação no âmbito do processo hermenêutico, que confronta os alicerces do entendimento difundido na seara jurídica, de que a aplicação seria um momento pós-interpretativo, em que o intérprete, estranho ao texto legal e aos fatos sob exame, aplica a estes o resultado da interpretação do texto, resolvendo uma controvérsia jurídica.

Com efeito, a teoria de Gadamer funda-se na concepção de que o homem tem acesso ao mundo pela linguagem, a qual deve ser interpretada (compreendida) pelo *ser-aí* (*Dasein*), pautada, assim, por suas experiências. A expressão *Dasein* trata-se de termo *heideggeriano* que significa realidade humana, ente humano, a quem somente o *ser* pode abrir-se. Mas como é ambíguo, correndo o risco de abrir uma brecha para o humanismo, Heidegger prefere utilizar a expressão *ser-aí*. Na linguagem corrente, *Dasein* que dizer existência humana. Enquanto os entes são fechados em seu universo circundante, o homem é graças a linguagem, *aí onde vem o ser*. Assim, o *Dasein* é o ser existente humano enquanto existência singular e concreta: a essência do *ser-aí* reside em sua existência (*Existenz*), isto é, no fato de ultrapassar, de transcender, de ser originariamente ser-no-mundo¹⁰.

Oportuna a digressão que, na concepção retórica, da noção ou ideia, que se adjudica como sinônimo de conceito (para a Teoria do Conhecimento, são equivalentes nominais), exsurge o plano da expressão, representado por um termo. A junção de termos (complexos, e enunciados) chega-se à proposição. Neste ponto, já percebemos que não há conteúdo sem que seja expresso por uma forma, tampouco forma dissociada do conteúdo (relação imbricada entre noção e termo), como pregava a doutrina tradicional alemã (que originou a diferenciação entre tipo e conceito). Essa questão é fundamental para a Filosofia, porque estipula o ponto em que toma-se contato com os objetos, admitindo que a noção estará composta de uma pré-compreensão, ou visão parcial do objeto e, na relação intersubjetiva, o enunciado tem por função tornar o outro atento mostrar a um aspecto determinado (predicação) do ente na exata medida em que sobre ele se pronuncia. Assim, destaca-se que o conceito do direito, como categoria cognoscitiva, deve ter seu fundamento objetivo.

Considerando que sempre haverá comprometimento do sujeito com o objeto, é possível afirmar que a perspectiva do mundo é retórica, como nos ensina João Maurício Adeodato¹¹:

“Na linha de Arnold Gehlen, Hans Blumenberg resume em duas tendências opostas as bases antropológicas de uma evolução na concepção da teoria do conhecimento que pode ser detectada no Ocidente, divisão que se pode fazer aqui corresponder à dicotomia essencialismo *versus* retórica, ou à dicotomia verdade *versus* conjectura. Uma das mudanças de paradigma, na perspectiva da modernidade e da pós-modernidade, seria exatamente deixar de ver o ser humano como espécie triunfante que domina a natureza, constrói seu próprio mundo e representa a ‘coroa da criação’, como queriam a filosofia da história e a biologia evolucionária, para entendê-lo como ser retardado, metafórico, intermediado em sua relação com o meio ambiente, dominado pela necessidade de compensação em virtude de seu distanciamento da natureza circundante. Na terminologia de Gehlen, o ser humano ora é visto pela antropologia filosófica como um ente rico ou pleno (*reiches Wesen*), ora como um ente pobre ou carente (*armes Wesen*), segundo suas relações com o meio circundante”.

Na concepção ontológica, a linguagem consubstancia um instrumento, um mero aparato utilizado na busca e descoberta da verdade, afirmando a assertiva de que através da intuição, do método, da lógica e de todos instrumentais cognoscitivos seria possível chegar à racionalidade, impingindo aos partícipes do discurso à aceita-la como “verdade” e que, no campo ético, equivaleria ao justo. Entretanto, a linguagem é o único acordo possível e, mesmo circunstancial, temporário e, por vezes, rompido, é aquilo que denominamos racionalidade.

Considerando que o ser humano não é pleno – situação que lhe conduziria à verdade absoluta e consideraria a linguagem como instrumento e a retórica como mero ornamento – sua carência não lhe permite alcançar algo além do contexto linguístico, ou seja, com artificialidades que lhe permite acesso aos dados do mundo. Oportuno, aqui, ressaltar que a irradiação cultural às demais regiões ônticas não tem prevalência, e a aproximação aos objetos não prescinde do recorte metodológico.

¹⁰ JUPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 63.

¹¹ ADEODATO, João Maurício. Conjetura e verdade, in: ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica – para uma teoria da dogmática jurídica*. (3ª. ed. rev. e ampl.). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 309 s.

Assim, a necessidade atávica do ser humano por verdade na teoria do conhecimento contrapõe-se à análise retórica holotática, que visa desconstruir sistemas linguísticos holísticos advindos das ontologias tradicionais, demonstrando que tanto os objetos, como os valores, são retóricos e dependentes de determinados contextos. O *logos* é linguagem em sentido performático, envolta em suas estratégias e matizes, e não somente relacionada às dirigentes do pensamento.

Tal raciocínio reforça a ideia de que a mera demonstração psíquica não serve de base para descrição de estruturas existenciais, pois o enunciado pressupõe certas convencionalidades¹². Oportuna, aqui, a lição de Heidegger¹³:

[...] para que o lógos [como enunciado] possa satisfazer essa função fundamental da mostração, ele deve ter a possibilidade, para poder ser mostrador, de medir [*anmessen*] aquilo que mostra ou de tê-lo perdido no mostrar. Pois nele também repousa a possibilidade do poder-ser-falso. O lógos precisa, pois, em si e para si, desse espaço de jogo [*Spielraum*] do mensurável [*Anmessbarkeit*] e da inadequação [*Unangemessenheit*]

Considerações desse jaez permitem afirmar que é a partir da medida proporcionada por um mundo comum, de determinada contextualidade de discurso, que os significados exurgem para uma comunidade, pois a língua é um sistema de signos artificialmente constituído por uma comunidade de discurso e a fala é um ato de seleção e de atualização da língua, dependente da vontade do homem e diz respeito às combinações pelas quais ele realiza o código da língua com o propósito de constituir seu pensamento¹⁴. A língua é, enquanto sistema convencional de signos, uma instituição social. Não é possível modificá-la por atos individuais isolados, mas somente através de uma evolução histórica. A língua está imersa no inconsciente humano como sistema de signos e de regras de utilização destes signos, a despeito de ser social.

630

3. ESTRUTURAS DIÁDICA E TRIÁDICA DA DIMENSÃO DO SIGNO: COMPATIBILIDADE METODOLÓGICA NO DIREITO

No uso cognitivo da linguagem, todo proferimento linguístico é considerado representação. Nesse uso é tematizado o conteúdo da emissão como um enunciado acerca de algo que tem lugar no mundo; são permitidos apenas atos de fala em que os conteúdos proposicionais tomam a forma explícita de orações enunciativas, especialmente se tal uso apresentar um limite: não expressar a relação interpessoal.

Considerando o estruturalismo da linguagem, a dimensão do signo é dada na forma diádica, alinhada com a teoria retórica de constituição de *objetos-para-si*, negando a pressuposição de que o *ser* exista de forma organizada fora do sujeito, na posição ontológica do *objeto-em-si*. O objeto, portanto, é constituído mediante categorias do conhecimento pelas quais se forma o fenômeno, cuja representação do signo se dá na relação entre significante e significado.

Na linguística de Ferdinand de Saussure¹⁵, as relações sintagmáticas opõem-se às relações associativas (paradigmáticas). Dentro do estruturalismo, a distinção entre o eixo sintagmático – eixo horizontal de relações de sentido entre as unidades da cadeia falada, que se dão em presença – e o eixo paradigmático – eixo vertical das relações virtuais entre as unidades comutáveis, que se dão em ausência – ocorrem naquelas relações no domínio da

¹² Gregorio Robles afirma: “as regras da linguagem são, em parte, regras de origem convencional, e em parte, na medida em que a linguagem é a expressão externa da lógica, o modo em que a lógica toma corpo, são regras que escapam da convencionalidade, pelo menos se entendermos esta da mesma forma que entendemos a convenção que subjaz a determinadas operações da linguagem, como dar nome às coisas”. In ROBLES, Gregorio. **As regras do direito e as regras dos jogos**: ensaio sobre a teoria analítica do direito. Tradução de Pollyana Mayer. São Paulo: Noeses, 2011, p. 144.

¹³ HEIDEGGER, Martin. **Die Grundbegriffe der Metaphysik: Welt – Endlichkeit – Einsamkeit**. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2010, p. 502.

¹⁴ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Isidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1991, pp. 15-32.

¹⁵ SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Isidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1991, pp. 15-32.

fala, com elementos que constituem o enunciado e aquelas pertencentes ao domínio da língua, em que apenas um dos elementos pode ser válido no enunciado produzido, resultando na comutatividade das palavras, dependendo do contexto e da natureza do enunciado.

Podemos estabelecer, assim, as medidas significativas do enunciado no cotejo entre os eixos, através de representação por curva assintótica, onde serão estipuladas as dimensões do texto e do contexto, sem desconsiderar que os objetos se apresentam como fenômenos dependentes de construção humana.

Como o plano de expressão corresponde ao suporte físico, ou seja, à base empírica da comunicação, somente será considerado texto se possível construir sentido a cada uma das palavras, nos respectivos eixos sintagmático (em que há uma palavra após a outra, organizadas na forma de frases ou enunciados, segundo as regras próprias da sintaxe, que se preocupa com estes caminhos horizontais sequenciais) e paradigmático (possibilidades de conotações em eixo vertical, em que são postas as acepções semânticas).

Noutros torneios, considerando a teoria do subjetivismo transcendental da fenomenologia, onde a dimensão do signo é dada na forma triádica, em uma relação entre um (i) suporte físico, (ii) um significado e (iii) uma significação, na terminologia de Edmund Husserl¹⁶, temos que a linguagem utiliza o signo como elemento intercalar no conjunto sistematizado da língua.

Como unidade de um sistema que permite a comunicação inter-humana, signo é um ente que tem status lógico de relação, representado pelo triângulo de C. K. Ogden e I. A. Richards¹⁷, em que um suporte físico se associa a um significado e a uma significação. O suporte físico é a palavra falada ou escrita, de natureza física, material que se refere a algo do mundo exterior ou interior, da existência concreta ou imaginária, atual ou passada, que é seu significado, e suscita em nossa mente uma noção, ideia ou conceito, que chamamos de significação. A classificação do gênero signo pode ser feita em três espécies: índice (signo que mantém conexão física com o objeto que indica), ícone (procura reproduzir, de algum modo, o objeto que se refere, oferecendo traços de semelhança ou refletindo atributos que estão no objeto significado), e símbolo (signo arbitrariamente construído, não guardando, em princípio, qualquer ligação com o objeto do mundo a que ele significa).

Neste ponto, poder-se-ia considerar que o emprego da relação triádica da dimensão do signo tratar-se-ia de incompatibilidade metodológica com a proposta retórica, na medida em que aquela se baseia em realismo na teoria do conhecimento, considerando a dimensão ontológica pela qual a epistemologia é orientada, onde a significação do *objeto-para-si* é determinada pelo *objeto-em-si*. Assim, na relação triádica do signo a dimensão ontológica é determinante para o conhecer do *ser*.

Contudo, a incompatibilidade é apenas aparente. A despeito da consideração da existência do *objeto-em-si* na relação triádica, seu acesso somente se dá pelo conhecimento, que é mediado pela linguagem. Noutras palavras, a adoção de autorreferência no discurso não nega a existência da dimensão ontológica do objeto, mas suas lucubrações se voltam, tão somente, ao seu significado erigido sob o prisma fenomenológico.

No campo jurídico, tal raciocínio é fundamental, pois o direito trabalha com categorias que relacionam signos que estruturam o sentido dos objetos, mas não deixa de considerar a essência ante a necessidade de regulação das condutas intersubjetivas. Ora, ainda que atue no campo do *dever-ser*, tem suas expectativas voltadas ao campo do *ser*, ainda que neste não venha a tocar, o que lhe aproxima da proposta do idealismo especulativo.

Ora, o direito atua para alterar o mundo social através da edição de comandos voltados à regulação da conduta humana, implementando valores por meio de normas jurídicas. O legislador detém competência para criar realidades, com o intuito de disciplinar a conduta humana. Não há uma descrição do mundo da vida (*Lebenswelt*), mas uma modificação da realidade com a implantação de valores. E a norma jurídica não se trata de mera descrição de

¹⁶ HUSSERL, Edmund. *Investigações filosóficas – sexta investigação*. Elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

¹⁷ OGDEN, Charles Kay; RICHARDS, Ivor Armstrong. *The meaning of meaning: A study of the influence of language upon thought and of the science of symbolism*. 8. ed. Harcourt Brace Jovanovich, 1989.

realidades, mas sim de prescrição de condutas, sendo absolutamente necessário, para tanto, a prescrição de normas voltadas às relações que serão estabelecidas no intuito de exigir o cumprimento de tais condutas, dentro do campo dos comportamentos possíveis e aquilo que não seja factualmente necessário.

Mas o conceito de *mundo da vida* se opõe ao objetivismo, de modo que significa o todo em que estamos vivendo enquanto seres históricos¹⁸. Contudo, aquilo que nos é dado da realidade, do mundo-das-coisas, como “mero fenômeno”, é por princípio “meramente subjetivo”, mas não uma ilusão vazia, tendo em vista que mesmo na suspensão da posição ontológica do conhecimento científico, o mundo mantém sua validade como algo previamente dado. E isso nos importa porque o dado da percepção serve para a determinação válida com evidência do “signo” transcendente. Através do método, o dado da percepção sempre tomado como diferente da coisa verdadeira existente em si (substrato, ou suporte material), é determinado nos predicados físicos.

Husserl¹⁹ demonstra a problemática das estruturas noético-noemáticas e correlatos momentos hiléticos como reais do vivido e noemáticos como irrealis, estabelecendo o sentido noemático a e referência ao objeto, e correlatas proposições no âmbito das representações. o pressuposto permaneceu, inclusive, para chegar-se à *epokhé* (εποχή) quando enfrentado o problema entre o objeto e consciência, que necessariamente transita pela fenomenologia da razão. Não há, portanto, como “sumir” os *objetos-em-si* porque estes não são deduzidos de quaisquer postulados metafísicos, ou seja, as “unidades reais” são “unidades de sentido”. A conversão do *lebenswelt* em ilusão subjetiva consiste naquilo que Husserl chamou de “idealismo berkeliano”. Assim, a hipótese de tratar o mundo da vida como ilusão subjetiva não se sustenta, tendo em vista sua ontologia fundamental. A lógica formal e toda *mathesis* em geral na *epokhé* que procede expressamente à exclusão do circuito tomada a fenomenologia como disciplina puramente descritiva, legitimando não fazer uso de nada, a não ser daquilo que possamos tornar eideticamente evidente para nós na própria consciência. Nesse ponto, afirma-se a estrutura triádica em razão do objeto referenciado, complementada pela constituição eidética do processo noético-noemático (suporte físico, significado e significação).

632

Contudo, é adequado fixar que nós vemos o que aparece: o fenômeno, pois aquilo do objeto que escapa à consciência (*noúmeno*, em alusão a Immanuel Kant²⁰) é inacessível, mas dos dados brutos sensíveis ou do saber tomado como “não científico” chegar-se-ia ao conhecimento científico através da própria conformação do espírito, posto de forma absoluta na consciência. Neste aspecto, admite-se que a inconsciência dá o direcionamento das escolhas posteriormente racionais, advindas da própria experiência, ou seja, o significado sempre é lançado para frente, estando em jogo com sua aceção terminantemente considerada, mas tal momento, na realidade, jamais é alcançado.

Observemos que Kant, em sua *Crítica da Razão Pura*, somente faz referência ao objeto-em-si de forma negativa, ou seja, o *noúmeno* trata-se daquilo que não é fenômeno, aquilo que limitou a experiência e o entendimento a partir daquilo que não é conhecido, numa relação de ser do objeto-em-si a partir daquilo que não é o objeto-para-si, ou seja, aquilo que ficou fora do entendimento. Neste sentido, inclusive, a filosofia transcendental kantiana tensiona a epistemologia à ontologia e, ao viés, a filosofia transcendental husserliana não utiliza as mesmas categorias atribuídas ao sujeito, admitindo que esta se dá na experiência com o objeto: apreende-se o *eidós* (essência), em movimento de redução eidética, estabelecendo categoria que permite aprisionar o objeto, e correlato objetivo, estabelecendo as regiões ontológicas. O conhecer, assim, estabelece o objeto do ser – pois o ser, enquanto real, é heterogêneo, múltiplo, envolto em historicidade – sem deixar de considerar que a intuição categorial tem essa força de apreensão pela intencionalidade, o que nos conduz à dupla redução: eidética e transcendental.

Reafirma-se, contudo, que não há como tomar contato com os objetos e fazer as referências com a *coisa-em-si*, afinal um significado é somente uma cadeia de significantes que tem valor a partir da relação com outros significantes.

¹⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método* I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004, *passim*.

¹⁹ HUSSERL, Edmund. *Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica*. São Paulo: Ideias & Letras, 2006, *passim*.

²⁰ KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

A gênese do chamado pós-estruturalismo busca desconstruir um centro de sincronia que daria um sentido a todos os significantes e a todas as palavras, porque está sempre em movimento, numa alusão ao conceito de *différance* em Jacques Derrida²¹.

A realidade jurídica é constituída pela língua jurídica. A língua não é uma estrutura por meio da qual compreendemos o mundo, mas uma atividade mental estruturante do mundo, ou seja, cada língua cria uma realidade.

4. A RELAÇÃO ENTRE OS NÍVEIS DE LINGUAGENS JURÍDICAS: A NECESSIDADE DE PRESSUPOSTO ONTOLÓGICO

Para uma relação projetar-se no campo das condutas intersubjetivas e adentrar aos domínios do ser, necessariamente haverá a produção de nova linguagem social, para que traspasse os domínios do dever-ser. A lógica proposicional reconstrói em abstrato certas relações de inferência observadas entre as proposições concretas. Assim, generalizam-se os modos de derivar umas proposições de outras, se isolam e se identificam as condições que permitem distinguir um raciocínio válido de outro falacioso.

Há um vínculo entre o sistema dedutivo e o setor da realidade que dito sistema intenta reconstruir. As noções de obrigação, proibição e permissão, da Lógica Deôntica, são tomadas da linguagem normativa e buscam reconstruir o sistema com significados precisos e vinculação mediante relações inequívocas.

No campo das modalidades aléticas, relativas às situações de estado de coisas, existe um ponto de contato entre as proposições modais e as não-modais (entre o mundo da necessidade e possibilidade com o mundo da realidade), pois uma proposição necessária é verdadeira e uma proposição verdadeira é possível.

Contudo, não se pode, analogicamente, estabelecer um vínculo entre a realidade e as modalidades deônticas (ou entre o mundo do ser e o mundo do dever-ser, a que alude Hans Kelsen). E tal se dá porque os operadores deônticos não são extensionais, ou seja, o valor de verdade de uma proposição deôntica que modaliza a descrição de uma ação não depende do valor de verdade desta descrição. O modal não é extensional porque não cria valor de verdade, ou seja, não é função de verdade, mas nova proposição. Assim, a lógica modal deôntica tem leis específicas que não são aplicáveis à lógica proposicional alética. É impossível deduzir uma proposição normativa (dever-ser) de uma série de proposições descritivas (ser).

David Hume²² reconheceu que a razão não tem influência nas paixões e ações, e será em vão pretender que a moral seja descoberta por mera dedução racional, considerando que a razão é o descobrimento da verdade ou falsidade, de acordo com uma relação real de ideias, de real existência de situação de fato. Ou seja, aquilo que não seja suscetível deste acordo ou desacordo será incapaz de ser verdadeiro ou falso, e jamais poderá ser objeto da razão. É evidente que nossas paixões, ações e valores não são suscetíveis de tal acordo ou desacordo, já que são fatos e realidade originais, completos em si mesmos, não implicam referência a outras paixões, ações e valores. É impossível qualificá-las de verdadeiras ou falsas nem que sejam contrárias conforme a razão. Assim, certas deduções não podem ser feitas validamente, sendo um limite à lógica normativa, sob pena de, instaurando-se um predicado normativo de segundo nível, em algumas circunstâncias, o estudo das realidades empíricas ou das ideias *a priori* (razão) permita inferir o conteúdo de certas normas, como ocorre com o jusnaturalismo. As leis de David Hume, portanto, são leis negativas. Elas assinalam que certas deduções não podem ser feitas de forma válida, ou seja, são condições extrasistemáticas da Lógica Deôntica, separando o direito da moral, isto é, plano normativo do plano real.

²¹ DERRIDA, Jacques. *La différance in Marges de la Philosophie*. Paris: Les Editions de Minuit, 2003.

²² HUME, David. *A treatise on human nature*. Livro III, parte 1, seção 1. Nova York: 1961, pp. 414-415.

A esse respeito, Paulo de Barros Carvalho²³ define: “liberdade como possibilidade de escolha que se faz diante de limitações que não de ser nítidas e transparentes, sendo a responsabilidade a consciência que o sujeito manifesta a respeito das fronteiras que determinam o espaço de sua liberdade”. Assim, no campo em que se irradia a regulação da conduta humana, através de comandos normativos, a liberdade é um pressuposto ontológico, cujo exercício tem limites ante o excesso de estímulos (*Reizüberflut*) para as reações humanas imprevisíveis.

Assim, uma articulação linguística do plano social somente fará parte do mundo jurídico se rearticulada na estrutura própria do direito, através da produção da linguagem da facticidade jurídica. Lourival Vilanova²⁴ pondera: “a abertura por onde entram os fatos são as hipóteses fácticas; e as consequências em fatos se transformam pela realização dos efeitos”. Assim, para que uma relação se projete no campo das condutas intersubjetivas e adentre aos domínios do ser, necessariamente haverá a produção de nova linguagem social, para que traspasse os domínios do dever-ser.

Com base nesta distinção, no plano do *ser* a implicação é mencionada, ou seja, a compreensão se dá mediante associações implicativas entre termos e proposições cujas relações são transportadas para o domínio empírico pela descrição como vínculo existente na realidade observada. No plano do dever-ser, a implicação é efetivamente utilizada onde as proposições (implicante e implicada) são atreladas por um ato de autoridade, onde o legislador emprega o vínculo implicacional com a finalidade de direcionar condutas subjetivas, após observar a realidade social que o cerca e eleger um fato como causa de um efeito jurídico, associando, assim, tal fato a uma consequência.

Paulo de Barros Carvalho²⁵ ensina que em linguagens extrajurídicas, o dever-ser traz sentido de algo que pode ser, que tem a possibilidade de acontecer, ou também, revelando o modo alético da necessidade, aquilo que tem-de-ser. No campo jurídico, está sempre ligado às condutas inter-humanas, tendo significação, ainda que nada denote, pois não aponta para objetos do mundo, inexistindo fatos ou situações que lhe possam especificamente corresponder. O dever-ser exprime sempre conceitos relacionais, seja como sintagma verbal ou nominal, e consiste em partícula sintática, operatória, encontrada na estrutura dos enunciados, participando de sua composição. E como partícula, não tem significação *per se*, não sendo bastante para conduzir a uma expressão completa, consubstanciando-se em operador diferencial da linguagem das proposições normativas.

Acrescente-se, ainda, que no arcabouço normativo, enquanto estrutura lógica, também encontra-se o dever-ser no conseqüente da norma, com caráter intraproposicional que aproxima dois ou mais sujeitos em torna da previsão de conduta (relação de cumprimento por um e exigência pelo outro) e, como conectivo, triparte-se nos modais “proibido” (V), “permitido” (P) e “obrigatório” (O).

Neste aspecto, importante ressaltar que a causalidade natural não está presente no mundo dos acontecimentos físicos, aparecendo tão somente quando estes acontecimentos são pensados, isto é, constituídos em linguagem. Quanto à relação de implicação como nexos lógicos e estruturados da causalidade, por sua vez, somente se tem acesso pela possibilidade de representação destes acontecimentos por meio da semiologia lógica, ou seja, em linguagem de sobrenível. Adverte-se que as relações lógicas se dão na região ôntica dos objetos ideais, e a produção desta linguagem de sobrenível tem início na experiência com uma linguagem objeto, e por isso nela não se encontra.

Outro aspecto importante consiste no relacionamento entre os modais deônticos (proibido, obrigatório e permitido) e seus modos ontológicos: o que as normas prescrevem requerem o contexto das possibilidades fácticas. Não se admite prescrição de condutas impossíveis ou o que é factualmente necessário, sob pena de carecerem de sentido semântico, conservando-se, contudo, sua estrutura sintática.

²³ CARVALHO, Paulo de Barros. A respeito da liberdade. In: PARISI, Fernanda Drummond; TÔRRES, Heleno Taveira; MELO, José Eduardo Soares de. (org.). *Estudos de Direito Tributário em homenagem ao Professor Roque Antonio Carrazza*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 101-109.

²⁴ VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015, p. 55.

²⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 125.

Assim, a linguagem jurídica utiliza-se do vínculo implicacional para prescrever condutas intersubjetivas, em que as relações, na causalidade jurídica, não “são”, mas “devem ser”, em razão de uma força autoritária. O legislador, portanto, livremente constrói o vínculo entre o fato jurídico e sua eficácia, numa relação de causa e efeito.

Contudo, adverte-se: temos como axioma que a norma jurídica, a partir da mensagem legislada, parte do contato do intérprete com o enunciado jurídico a ser analisado. No processo de adjudicação de sentido, teremos a sua construção mediante determinado percurso gerador, partindo dos textos jurídicos até as estruturas superiores do sistema, que se consubstanciam nas relações de coordenação e subordinação. O labor científico consubstancia-se em linguagem encontrada em nível superior que tem outra linguagem como objeto. No campo jurídico, isso se dá pela linguagem da Ciência do Direito e pela linguagem do direito positivo, mas, não se limitando a estas, alcança o campo da Teoria Geral e da Filosofia.

Como o direito positivo é conjunto de normas que regem a vida do indivíduo e de determinada sociedade, dentro de um espaço temporal de vigência e em determinada territorialidade, através da expressão de juízo axiológico dos comportamentos prescritos, sua estrutura de linguagem correspondente à Lógica Deontica, ou do dever-ser, cujas proposições serão válidas ou não válidas. A Ciência do Direito, por sua vez, guarda relação com o entendimento sistematizado, objeto de estudo científico do direito, distinguindo-lhe de atribuições morais, aplicando-se a Lógica Apofântica, em que as proposições formuladas pelo jurista terão valores de verdade e falsidade.

Suas linguagens, portanto, são distintas. O direito positivo consiste num postulado material que visa, justamente, na atribuição de dado valorativo a determinado comportamento social. Já a Ciência do Direito busca enunciados que visam o conhecimento do objeto, vindos da própria matéria, desprovida da influência de valores e da moral no direito, afastando-se (mas não totalmente) dos elementos do subjetivismo e do relativismo. Ambos pertencem à categoria dos sistemas sociais, cujo elemento comunicacional os integra.

Para Hans Kelsen²⁶, sob uma perspectiva absolutamente positivista, “a Ciência do Direito é a Ciência do direito positivo. O conhecimento jurídico dirige-se a estas normas que possuem o caráter de normas jurídicas e conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos”. Entretanto, as relações dos homens progridem no tempo e no espaço, sendo tessitura complexa e delicada, envolvida nas dobras do tempo, em constante mutação. Assim, o fenômeno jurídico tem sua dimensão conjunta de técnica e valor: é assim o direito.

O direito, portanto, procede da consciência humana e realiza os valores que emergem do social buscando formalização e efetividade, podendo ser classificado como um produto cultural e social. Contudo, o fenômeno jurídico não se reduz a puro instrumento normativo, pois do fato social projetam-se interesses, carências e aspirações a suscitar a regulação. Portanto, sendo o direito dever-ser, refere-se, necessariamente, a algo, razão pela qual não pode ser totalmente desvinculado da concretude das condutas intersubjetivas.

Nesse sentido, o direito positivo constitui nível de linguagem distinta da linguagem da Ciência do Direito, encontrando-se em lugar autônomo desta. Assim, a linguagem do direito positivo, por si só, não tem o condão de modificar a realidade social, bem como a linguagem da Ciência do Direito não pode alterar o direito positivo, mas exerce, sobre esta, determinada função, pois admite-se que o fundamento de validade do sistema jurídico tem seu recorte na norma hipotética fundamental, que lhe serve de *pressuposto ontológico*. Oferece o direito, portanto, o dado da linguagem como seu integrante constitutivo. Conforme explica Paulo de Barros Carvalho²⁷, “a linguagem não só fala do objeto (Ciência do Direito), como participa de sua constituição (direito positivo), o que permite a ilação forte segundo a qual não podemos cogitar de manifestação do direito sem uma linguagem, idiomática ou não, que lhe sirva de veículo de expressão”. A linguagem filosófica, por sua vez, constitui sobrenível de linguagem, cuja compreensão dará ao intérprete a dimensão dos temas que se pretende debruçar.

²⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 3. ed. v. 1. Coimbra: Arménio Amado, 1984, p. 7.

²⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário – fundamentos jurídicos de incidência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 105.

5. PARTICIPANTES E OBSERVADORES DO SISTEMA: A EMISSÃO DE ENUNCIADOS APOFÂNTICOS PARA DEFINIÇÃO DE SIGNOS DEÔNTICOS

Para Gunther Teubner²⁸, “o Direito constitui um sistema autopoietico de segundo grau, automatizando-se em face da Sociedade, enquanto sistema autopoietico de primeiro grau, graças à constituição autorreferencial dos seus próprios componentes sistêmicos e à articulação destes num hiperciclo”. Partindo dessa premissa, o sistema jurídico trata-se de sistema autorreferencial e autorreprodutivo de atos jurídicos.

A linguagem da experiência é o elemento de conexão entre a linguagem da teoria e a linguagem da prática. Não é demais lembrar que a teoria explica a prática e a prática confirma ou infirma a teoria, possibilitando a revisão dessa teoria, para melhor aplicá-la à concretude experimentada, dando os contornos à realidade jurídica, composta do conjunto de enunciados descritivos precisamente ordenados, que chamamos de direito.

Vale ressaltar a premissa adotada no sentido de que nada existe fora da linguagem, ou seja, as coisas (objeto de conhecimento em sentido estrito) sejam elas naturais, ideais, culturais e metafísicas, são constituídas proposicionalmente pelo homem como conteúdo de um ato de consciência, por meio de abstrações na continuidade-heterogênea de sensações ou intuições por ele experimentadas, pois não há acesso ao empírico (físico), apenas à linguagem que o constitui, ou seja, a sua significação²⁹. A realidade e o mundo jurídico têm na linguagem seu modo de aquisição do saber científico, através de mecanismos lógicos.

As classificações permitem segregar novas espécies a partir do universo de um discurso e articular esses fragmentos do mundo em torno de um conceito, relacionando-os uns com os outros, segundo critérios para compor a forma lógica de sistema. Apesar da afirmação de que não existem classificações certas ou erradas, mas sim úteis ou inúteis, a divisão pode apresentar falácias, diante da inobservância de requisitos lógicos. O processo divisório precisa seguir regras: a divisão deve proporcionada, ou seja, a extensão de um termo divisível há de ser igual à soma das extensões dos membros da divisão; deve se fundamentar num único critério; os membros da divisão devem excluir-se mutuamente; deve fluir ininterruptamente, sem saltos. A pertinência é resultado de um juízo, proveniente da ação humana de valorar positiva ou negativamente um dado critério para enunciar a continência ou não de uma espécie num dado conjunto.

O sistema jurídico distingue-se das demais comunicações sociais ao adotar o código valorativo e binário lícito/ilícito, construindo seus próprios componentes, estabelecendo as normas reguladoras de suas operações, estruturas, processos. Funciona, assim, com duplo ingresso, ou seja, o sistema jurídico sai do lado interno da forma e vai para o lado externo, que é o sistema social, e busca a comunicação que deseja disciplinar, trazendo-a de volta ao interior da forma, dando-lhe tratamento segundo o código lícito/ilícito. Há, assim, duas seleções: um corte no sistema social, em que há seleção de certas comunicações; e dentro da forma do sistema jurídico, em que há uma divisão que permite implementar o código, conectando as comunicações selecionadas e dando-lhes sentido, atribuindo-lhe a condição de lícito *ou* ilícito (o conectivo é disjuntor excludente).

Observe-se que o sistema do direito tem a particularidade de suas normas estarem dispostas numa estrutura hierarquizada, regida pela derivação que se opera no aspecto material e formal, imprimindo-lhe possibilidade dinâmica, regulando, ele próprio, sua criação e transformações. Cada unidade normativa tem seu fundamento de validade em normas superiores, cujo corte científico que se adota, como já afirmado, é a norma hipotética fundamental, de caráter axiomático. Isso imprime caráter unitário ao conjunto e timbre de homogeneidade, sendo sistema nomoempírico prescritivo. A Ciência do Direito o descreve, mostrando-se como sistema nomoempírico teórico ou declarativo, cuja linguagem científica é isenta de contradições.

Considerando as perspectivas de estudo, o direito pode ser analisado num momento específico (sincronia) e através do tempo (diacronia), onde as decisões terão caráter criador de novas regras³⁰. Dentro dessa perspectiva,

²⁸ TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

²⁹ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2014, p. 51.

³⁰ ROBLES, Gregorio. *As regras do direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito*. Tradução de Pollyana Mayer. São Paulo: Noeses, 2011, p. 33-34

distingue-se a posição de participante ou observador do sistema. A interpretação do sistema do direito positivo, naquela posição, tem como propósito a criação de novas normas jurídicas, positivando os conteúdos prescritivos das normas superiores, ou, nesta posição, formular propostas descritivas, oferecendo informações racionais acerca dos conteúdos normativos. Ressalte-se que ambas as posições têm como ponto de partida os textos jurídicos.

Entretanto, a construção de sentido tem como pressuposta a subjetividade, cujo resultado projetado pela interpretação dos participantes e dos observadores é distinto. Trata-se da diferença no modo de interpretação proposta por Hans Kelsen³¹ ao analisar os sujeitos que a realizam: intérpretes autênticos e não-autênticos, cuja distinção proposta por Herbert Hart³² os denominou como sujeitos participantes e observadores. Nesse aspecto, os observadores e participantes do sistema possuem pontos de vista semelhantes, porém com funções diferentes. Os participantes seriam órgãos do sistema de direito positivo que interpretam e aplicam normas, produzindo, assim, mais normas. Esses sujeitos positivam suas interpretações. Já os observadores, diversamente, expõem aquilo que entendem da leitura dos textos legais. Fixam conceitos, classificações e sugerem como deve ser entendida uma norma. Ao fazer isso, produzem doutrina, ciência jurídica, não direito positivo³³. A doutrina ocupa o lugar sintático de observador do sistema, com propósito descritivo, com liberdade para apontar para subsistemas autônomos, sem a busca no fundamento de validade, podendo indicar disposições contraditórias que configuram inconstitucionalidades, ilegalidades, nulidades, erros de fato ou direito. Ao seu turno, a jurisprudência consiste em participante, ao decidir de forma legítima, agindo em nome da unidade, coerência e completude, dirimindo as contradições de normas incompatíveis na aplicação no caso concreto, através de soluções de antinomias.

Tais discursos cumprem funções pragmáticas distintas, não se transitando livremente do mundo da Ciência (observadores) para o mundo do direito positivo (participantes). Do mesmo modo, não se transita do mundo do *ser* para o mundo do *dever-ser*.

Oportuno ressaltar que o manejo de conceitos consiste no contato com a compreensão da palavra, relacionando-se à noção, ideia ou concepção, como já afirmamos. A junção de uma noção com outra noção cria algo mais complexo, que se denomina juízo: é a articulação, no plano das ideias, de dois ou mais conceitos expressos por termos, alocando um sujeito a um predicado, montando, no plano da expressão, uma proposição. Como o enunciado enuncia uma proposição, em termos linguísticos (nível da expressão e conteúdo), a junção de vários enunciados ou proposições, em determinado texto, que vão se somando para implicar novas proposições, denomina-se, no plano da expressão, de argumento. O argumento nada mais é do que a representação, no plano da expressão, de um raciocínio. O raciocínio consiste na articulação de vários juízos para montar algo mais complexo, no plano das ideias, resultando no nível lógico mais avançado, que é o sistema, assim também denominado no plano da expressão.

Por mais preciso que possa ser, o termo jamais representa integralmente o conceito. Nenhum signo, por mais realista que seja, é a coisa que ele significa, afirmando-se, portanto, que o ser humano é fechado em si mesmo num universo de signos, sem o acesso aos objetos evidentes ontologicamente considerados. O conceito é representação mental e o termo é a maneira de se referir à noção. O termo não é o conceito. A palavra é uma coisa diferente do significado, que serve para lhe explicar. O significado não é coisa em si. O que pode ser definido não é a coisa, mas a noção que temos do objeto, expressadas por termos, proposições, argumentos.

Ao seu turno, a definição consiste na operação de explicação que permite isolar o objeto, erguer barreiras, ou limites, que lhe conferem unidade em meio à heterogeneidade do mundo. Trata-se de operação lógica em que a consciência se vale para restringir a atenção apenas aos objetos que se pretende lidar, submetendo-o ao controle público da linguagem.

³¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 387-397

³² HART, Herbert Lionel. A. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p. 111 e ss.

³³ GAMA, Tacio Lacerda. *Sistema jurídico - Perspectiva dialógica*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/100/edicao-1/sistema-juridico---perspectiva-dialogica>

Paulo de Barros Carvalho³⁴ nos ensina que “definir é operação lógica demarcatória dos limites, das fronteiras, dos lindes que isolam o campo de irradiação semântica de uma ideia, noção ou conceito. Com a definição, outorgamos à ideia sua identidade, que há de ser respeitada do início ao fim do discurso”.

A definição consiste no enunciado em que constam critérios necessários e suficientes para quadrar o objeto em um conceito. Este, o conceito, comporta-se como classe, segundo critérios de definição (intensão) os elementos pertencem ou não à extensão da ideia. Em certo sentido, o significado de um termo consiste na classe de objetos a que o termo pode ser aplicado. A classificação e a definição, como operações lógicas, coimplicam-se: ao assumir uma postura consciente ante o mundo, pressupõe o esforço de recortá-lo, classificando as experiências e definindo objetos. Demarca, assim, o campo de aplicação de um conceito, atuando pela extensão (denotação) ou pela intensão (conotação), demarcando uma classe, elencando seus elementos (extensão) e dando critérios para submissão dos objetos da experiência à prova (intensão), dada a incompatibilidade entre o aparato cognoscitivo e o mundo real.

Observemos o impacto de tais ilações no campo jurídico e na diferença das estruturas diádicas e triádicas da dimensão do signo, expostas alhures. Irving M. Copi³⁵ afirma que “podemos definir a palavra ‘cadeira’, porque tem um significado; mas, conquanto possamos sentar-nos nela, pintá-la, queimá-la ou descrevê-la, não podemos definir uma cadeira em si mesma, pois é um artigo de mobiliário, não um símbolo ou um significado que devemos explicar”. Tal assertiva nos impinge a declinar da acepção diádica do signo, na medida em que, embora não seja o *objeto-em-si* considerado, sua aceitação no mundo das coisas como referencial coaduna-se, perfeitamente, à estrutura triádica, dada a referência material aposta no suporte físico.

638

Contudo, ao pensarmos nas realidades jurídicas, tais como as noções de “renda”, “serviço”, “mercadoria”, e tantas outras presentes no ordenamento, essa referência material não é aparente, especialmente se considerarmos que no Texto Constitucional – particularmente nas proposições jurídicas voltadas à outorga de competências tributárias – não se encontram demarcados os campos de aplicação dos conceitos, ou seja, não há possibilidade de determinar a dimensão ontológica do objeto, fator determinante para a significação do *objeto-para-si* do signo. Precisamente neste ponto, admite-se que as definições dos respectivos signos jurídicos sejam organizadas numa estrutura diádica, dependentes de construções a partir de índices objetivos nos dados da experiência.

Tais lucubrações, contudo, aproximam-se da dialética hegeliana, em uma cadeia de significantes que, processadas pelo conhecimento, consubstanciar-se-iam em uma nova cadeia de significantes, ou seja, não se admite o conhecimento das notas ideais a partir da intuição advinda somente da experiência, mas sim das relações entre signos que dimensionam as significações, que confirmam a definição como operação expressa sob a forma alética, na relação entre sujeito e predicado (*definiendum* e *definiens*), mas que não prescinde do estabelecimento da conotação convencional do termo a definir que, mesmo buscando a denotação exaustiva dos elementos de uma classe, nunca perde seu *status* de representação. No campo jurídico, contudo, o *definiendum* liga-se ao *definiens* por meio de uma cópula deôntica decorrente de um ato de vontade por parte de um sujeito apto para tanto, mas se encontra também sujeito a tais contingências.

Não obstante, para regulação das condutas humanas, o direito lida com o manejo de definições de fatos que lhes são relevantes. Numa atitude cíclica, identifica-se o fato jurídico (o ato humano juridicamente relevante), para possibilitar a incidência normativa que conterà uma prescrição de conduta humana. Interessante observar que, como manifestações de fenômenos, a própria existência dos objetos está condicionada àquilo que se pode atribuir significado. É atitude mental humana, muito próxima do modelo cartesiano da *res cogitans* e *res extensa*, mas sempre considerando as específicas regras de ingresso no sistema jurídico.

Mas, no sistema jurídico, não se pode inferir pela ausência de convergência do modal alético (ser) para o deôntico (dever-ser), que Ciência do Direito seja irrelevante ao direito positivo, e vice-versa. “Enquanto os

³⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*, 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 120.

³⁵ COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981, p. 112.

observadores produzem textos de dogmática jurídica, segundo os padrões vigentes para a legitimidade do discurso da Ciência do Direito, os participantes produzem normas jurídicas³⁶. É patente a influência psicológica do discurso dos observadores na decisão dos participantes.

6. PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

O exegeta, instado pelas inerentes dificuldades de interpretação ao ver-se envolvido com o direito, que é um objeto cultural, sempre se verá na contingência de lançar vistas às noções fundamentais em que estão depositados os conceitos de sua ciência. Mas deve guardar em mente que o fenômeno do conhecimento jamais cobrirá totalmente a extensão do objeto em um só eito, sendo necessário seccioná-lo artificialmente, a fim de tornar admissível o expediente cognoscitivo.

A conduta, ontologicamente considerada, encontra-se no plano do *ser*. É certo que o direito considera ocorrido o fato no plano da realidade tangível, estabelecendo implicações de como *deve-ser* a conduta. Como compatibilizar, portanto, que não há que se falar em convergência entre os mundos do *ser* (aléticos) e do *dever-ser* (deônticos)? Ora, plano do *dever-ser* encerra seu percurso em uma representação, dependente da vontade do destinatário do comando normativo em cumprir a conduta prescrita ou descumpri-la, em que é rompido o limite do deôntico e passa-se às contingências do *ser*.

É exatamente neste ponto limite do *dever-ser* que atua a concretização. Além das expectativas procedurais inerentes a qualquer expedição de norma de caráter geral e abstrato, devem ser consideradas inserções na eficácia social da norma jurídica, em que são sopesados os sentimentos, as crenças e as estimativas do destinatário do comando jurídico, inclusive com o estabelecimento de sanções voltadas ao estímulo no cumprimento da conduta prescrita, tanto de ordem direta (premiais) como indireta (punitivas).

Assim, admite-se o diálogo entre o plano empírico e aquele advindo do resultado do labor de construção de sentido normativo. Somente com a identificação dos exatos limites da linguagem da realidade social poderá ser realizada a intersecção com a linguagem do direito posto, e concretude da norma jurídica que incidirá sobre essa realidade, com a implicação da linguagem artificialmente construída da facticidade jurídica. A referência, é claro, também é circular: o direito incide sobre os próprios fatos que constrói, com vistas a alterar condutas que se encontram no plano do *ser*. É também uma articulação linguística num contexto existencial, mas a curva assintótica estabelecida nos respectivos eixos deônticos, por mais próxima que esteja, não toca aquele plano.

Assim, a construção do fato jurídico deve ser contextualizada à dimensão em que está sendo analisada, pois isso impacta na implicação da própria relação jurídica (ou relações jurídicas) e na definição dos bens jurídicos que serão afetados, além dos sujeitos que a compõem, pois toda experiência humana é contingente. O referente semântico da região material das condutas deve adjudicar-se às unidades normativas formadas por estruturas sintáticas e às manifestações dos fatores pragmáticos, o que demanda imiscuir-se nos recortes cognoscitivos da multiplicidade do real, dada a complexidade do tecido social.

Nesse cenário, a movimentação de estruturas do Texto Fundamental até o domínio dos comportamentos interpessoais demanda uma compreensão da nomodinâmica, o que requer uma perspectiva histórica inerente aos objetos da cultura, região ôntica na qual pertence o direito. A dimensão do fato conotativamente descrito na hipótese normativa implementa o sobreprincípio da segurança jurídica, quando observados os princípios da legalidade e tipicidade, estipuladores de limites objetivos. E reafirmamos que esse dimensionamento do fato é que dará azo à

³⁶ GAMA, Tacio Lacerda. **Sistema jurídico - Perspectiva dialógica**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/100/edicao-1/sistema-juridico---perspectiva-dialogica>

subsunção da previsão genérica da norma geral e abstrata, consubstanciando a edição da norma individual e concreta constituidora do fato jurídico e da correlata relação jurídica do consequente.

O ingresso dessa identificação (do fato) se dará conforme as prescrições do sistema jurídico, ou seja, pela linguagem probatória. Mas aquilo que se pretende e que se deve comprovar tem como escopo o arcabouço contextual que delimita os fatores pragmáticos voltados à aplicação do direito, ou seja, são os elementos linguísticos do discurso que constituem a realidade, constituída de sentidos conhecidos por intermédio da compreensão. E essa realidade tem sua amostragem no enunciado que aponta para o *ente*, possibilitada previamente pela abertura do fenômeno, que são predicados na medida em que são feitas escolhas que demarcam os níveis expressivos de concreção.

A definição dos signos deônticos pelos participantes do sistema, voltados ao dimensionamento das relações intersubjetivas, é realizada através das intertextualidades interna e externa (esta, admitida no sistema autopoietico do direito pelos respectivos canais de ingresso), levando-se em conta que o significado é ideal comunicado pelo significante através de um substrato físico e, portanto, sofre a influência das lucubrações de natureza apofântica para formação contextual de sua historicidade, pois a perspectiva do mundo e, portanto, da realidade, é determinada pelo conhecimento.

7. REFERÊNCIAS:

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2010

640

ADEODATO, João Maurício. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ADEODATO, João Maurício. **Jhering e o Direito no Brasil**. Recife: Universitária, 1996.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Alaôr Caffé. Fundamentos dos atos de vontade e práxis linguístico-social no direito. Kelsen e Wittgenstein II. *In*: HARET, Florence; CARNEIRO, Jerson Carneiro (coord.). **Vilém Flusser e juristas: comemoração dos 25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Noeses, 2009.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica – Pensamento formal e argumentação: elementos para o discurso jurídico**. São Paulo: Edipro, 2000.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen de. **Semiótica na hermenêutica e interpretação constitucional**. *In*: SOUZA, Priscila de. (coord.) **VI Congresso Nacional de Estudos Tributários – sistema tributário brasileiro e a crise atual**. São Paulo: Noeses, 2009.

AUSTIN, John L. **Cómo hacer cosas con palabras**. Tradução de Genaro R. Carrió e Eduardo A. Rabossi. Barcelona: Paidós, 2004.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista;

apresentação de Alaôr Caffé Alves. 5. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BORGES, José Souto Maior. A verdade como correspondência entre enunciados jurídicos. *In*: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e teoria geral do direito**: estudos em homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BRITTO, Lucas Galvão de. Dividir, definir e classificar: conhecer é recortar o mundo. **I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito**. Veneza, 2016. Disponível em <https://www.ibet.com.br/hotsites/tgdvенеza/artigos/lucas-galvao-de-britto.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRITTO, Lucas Galvão de. **O lugar e o tributo**: ensaio sobre a competência e definição do critério espacial da regra-matriz de incidência tributária. São Paulo: Noeses, 2014.

BRITTO, Lucas Galvão de. Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Lógica e direito**. São Paulo: Noeses, 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. A respeito da liberdade. *In*: PARISI, Fernanda Drummond; TÔRRES, Heleno Taveira; MELO, José Eduardo Soares de. (org.). **Estudos de Direito Tributário em homenagem ao Professor Roque Antonio Carrazza**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. Algo sobre o constructivismo lógico-semântico. *In*: **Constructivismo lógico-semântico**. v. I. São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário – fundamentos jurídicos da incidência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: reflexões sobre filosofia e ciência em prefácios**. São Paulo: Noeses, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Lógica e direito** (coord.). São Paulo: Noeses, 2016.

COPI, Irving. **Introdução à lógica**. São Paulo: Mestre Jou, 1981.

COSSIO, Carlos. **La valoración jurídica y la ciencia del derecho**. Buenos Aires: Arayú, 1954.

DALLA PRIA, Rodrigo. Constructivismo jurídico e interpretação concretizadora: dialogando com Paulo de Barros Carvalho e Friedrich Müller. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila Souza (org.) **VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários – derivação e positivação no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2011.

DASCAL, Marcelo. **Interpretação e compreensão**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

DERRIDA, Jacques. **La différence in Marges de la Philosophie**. Paris: Les Editions de Minuit, 2003

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ECHAVE, Delia Tereza; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo. **Lógica, proposición y norma**. Buenos Aires: Astrea, 1991

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Teoria da norma jurídica** – ensaio de pragmática da comunicação normativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2016.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

GADAMER, Hans-Georg. **Hegel, Husserl, Heidegger**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária**: fundamentos para uma teoria da nulidade. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

GAMA, Tacio Lacerda. **Sistema jurídico - Perspectiva dialógica**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/100/edicao-1/sistema-juridico---perspectiva-dialogica>

GRAU, Eros Roberto. A jurisprudência dos interesses e a interpretação do direito. *In*: ADEODATO, João Maurício (org.). **Jhering e o Direito no Brasil**. Recife: Universitária, 1996.

HABERMAS, Jürgen. Wahrheit und Rechtfertigung – Philosophische Aufsätze. Frankfurt am Main: Suhrkamp. 1999. *In*: MARTINS, Clélia Aparecida. Sobre jogo de linguagem: Habermas e Wittgenstein. **Revista de Filosofia**. v. 35, n. 2, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. v. I. Petrópolis: Vozes, 1988.

HUME, David. **A treatise on human nature**. Livro III, parte 1, seção 1. Nova York: 1961.

HUSSERL, Edmund. **Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006.

HUSSERL, Edmund. **Investigações filosóficas** – sexta investigação. Elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

IVO, Gabriel. **Norma jurídica**: produção e controle. São Paulo: Noeses, 2006.

JUPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

- KELLER, Albert. **Teoria Geral do Conhecimento**. trad. Enio Paulo Giachini, São Paulo: Loyola, 2009.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- KOSIK, Karel. **Dialética de lo concreto**. México: Grijalbo, 1967.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. v. 2. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1974.
- LINS, Robson Maia. **Curso de direito tributário brasileiro**. São Paulo: Noeses, 2019.
- LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução do original “Das Recht der Gesellschaft” por Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- MARTINO, Antonio Anselmo. Vision sistemica de la legislacion. *In*: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e teoria geral do direito: estudos em homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- MCNAUGHTON, Charles William. Constructivismo lógico-semântico. *In*: (coord.) CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário e os novos horizontes do processo**. São Paulo: Noeses, 2015.
- MENNE, Albert. **Introducción a la lógica**. Madrid: Editorial Gredos, 1969.
- MESSIAS, Adriano Luiz Batista. A estrutura da norma jurídica que institui contribuições para a seguridade social. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, ano 3, v. 15. São Paulo: RT, 2018.
- MESSIAS, Adriano Luiz Batista. A importância dos atos de fala do enunciatório para construção das normas jurídicas. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, ano 4, v. 19. São Paulo: RT, 2019.
- MESSIAS, Adriano Luiz Batista. Da zetética à dogmática: interpretação da norma jurídica à luz dos pressupostos do constructivismo lógico-semântico. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Constructivismo Lógico-Semântico: Homenagem aos 35 anos do Grupo de Estudos de Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Noeses, 2020.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Porto Alegre: Globo, 1937.
- MORTARI, César. **Introdução à lógica**. São Paulo: Unesp, 2001.
- MOURA, Carlos Alberto Ribeiro. Husserl: significação e fenômeno. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, v. 3, n. 1, p. 37-61, abr. 2006.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. Sobre as definições. *In*: (coord.) CARVALHO, Paulo de Barros. **Lógica e direito**. São Paulo: Noeses, 2016.
- MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 1996.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
- REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROBLES, Gregorio. **As regras do direito e as regras dos jogos**: ensaio sobre a teoria analítica do direito. Tradução de Pollyana Mayer. São Paulo: Noeses, 2011.

ROBLES, Gregorio. **O direito como texto**: quatro estudos da teoria comunicacional do direito. Barueri: Manole, 2005.

ROBLES, Gregorio. **Teoría del derecho**: fundamentos de teoría comunicacional del derecho. v. II. Madri: RT, 2015.

ROBLES, Gregório; CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). **Teoria comunicacional do direito**: diálogo entre Brasil e Espanha. São Paulo: Noeses, 2011.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000.

RICKERT, Heinrich. **Ciencia cultural y ciencia natural**. Madrid, 1922.

SANTAELLA, Lucia. **Teoria geral dos signos**. Semiose e autogeração. São Paulo: Ática, 1995.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Isidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1991.

SCAVINO, Dardo. **A filosofia atual**: pensar sem certezas. Tradução de Lucas Galvão de Britto. São Paulo: Noeses, 2014.

SILVA, Felipe Maia da. Os limites do enunciado apofântico e a posição ontológica da lógica: uma interpretação do §33 de Sein und Zeit. *In: Ekstasis: revista de hermenêutica e fenomenologia*. v. 8., n. 1, 2019.

644

TARSKI, Alfred. Le concept de verité dans les languages formalisés. *In: Logique, sémantique, meta-mathématique*. t. premier. Paris: Armand Coliin, 1972.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TEUBNER, Gunther. Dealing with paradoxes of law: Derrida, Luhmann, Wiethölter. *In:*

PEREZ, Oren; TEUBNER, Gunther (org.). **On paradoxes and inconsistencies in law**. Oxford: Oxford, 2006.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

TOMÉ, Fabiana Del Padre; FAVACHO, Fernando Gomes. O que significa pragmático para o constructivismo lógico-semântico: a tríade linguística 'sintático, semântico e pragmático' utilizada por Lourival Vilanova e Paulo de Barros Carvalho na Teoria do Direito. *In: Quaestio Iuris*, v. 10, n. 01, Rio de Janeiro, 2017.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2015.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. v. I. São Paulo: Axis Mvndi/IBET, 2003.

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos**. v. II. São Paulo: Axis Mvndi/IBET, 2003.

VILANOVA, Lourival. **Sobre o conceito de direito**. Recife: Imprensa Oficial, 1947.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Edusp, 2001.